

Julho
2019

Editorial

O Escritório Domingos Assad Stocco Advogados, como meio de tornar ainda mais próxima a relação mantida com cada um de seus amigos, clientes e parceiros, promove o envio de seus Informativos Jurídicos trimestralmente, colocando à disposição de seus destinatários assuntos jurídicos relevantes e que estão em debate no momento, levando conhecimento e informação, e mantendo sempre aberto o canal de contato com seus parceiros.

Domingos Assad Stocco
OAB/SP 79.539

“Nos Conformes”: definição, efeitos e riscos



O Governo do Estado de São Paulo editou a Lei Complementar n.º 1.320, de 06 de abril de 2018 que instituiu o “Nos Conformes”. Em breve síntese, trata-se de programa com o objetivo de estimular a conformidade tributária por meio da autorregularização do contribuinte. Ora, nos termos do § 1º do artigo 14, “(...) o contribuinte poderá ser notificado sobre a constatação de indício de irregularidade, hipótese em que ficará a salvo das penalidades previstas no artigo 85 da Lei n.º 6.374/1989, desde que sane a irregularidade no prazo indicado na notificação (...)”. Ainda, está expressamente consignado que “(...) os procedimentos (...) não configuram início de ação fiscal e não afastam os efeitos da espontaneidade (...)” (§ 2º). Isto é, por exemplo, mesmo após uma análise fiscal prévia consistente na realização de trabalho analítico ou de campo, o contribuinte pode ser notificado pela fiscalização para regularizar a situação fiscal, sem a imposição de multa. Ocorre que o diploma tem sido questionado quanto à legalidade, dentre outros aspectos, na medida em que afrontaria o instituto da denúncia espontânea, o que ainda não está sedimentado na jurisprudência dos Tribunais. Note-se que “não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração” (parágrafo único do artigo 138 do Código Tributário Nacional). Embora o programa vise

privilegiar os atributos de orientação, atendimento, controle e aprimoramento da atividade fiscalizatória, a redução da litigiosidade e a oferta de instrumentos tecnológicos que estimulem o cumprimento voluntário das obrigações tributárias, há condições específicas, tal como “(...) a autorregularização de contribuinte em recuperação judicial ou falido será objeto de tratamento diferenciado (...)”, além da segmentação do contribuinte do ICMS por perfil de risco e, até mesmo, a possibilidade de sujeição à regime especial, caso o contribuinte seja enquadrado como devedor contumaz, o que deve ser ponderado. Portanto, aos interessados, é aconselhável a assessoria de um advogado especialista para orientar acerca das possíveis vantagens e desvantagens envolvidas “Nos Conformes”, de acordo com o caso concreto.

Tiago Cruz Stocco

OAB/SP 309.516

tiagostocco@stocco.adv.br

Da partilha dos frutos, ainda que provenientes de bens particulares de um dos cônjuges



Nos Casamentos celebrados pelo regime da comunhão parcial de bens e nas Uniões Estáveis que também são regidas pelo mesmo, os frutos pendentes à data da separação de fato do casal, oriundo de bens móveis, imóveis e direitos, estão sujeitos à partilha no momento da dissolução de referida sociedade conjugal, ainda que tais bens ou direitos, dos quais provenientes os frutos, sejam incomunicáveis. O patrimônio de um dos cônjuges pode se tornar incomunicável ao outro por inúmeras razões, dentre as quais: ter sido adquirido por uma das partes antes do início do relacionamento; ser decorrente de herança ou doação, além de outras hipóteses que no regime da comunhão parcial de bens o afastaria da meação. Todavia, os frutos daí decorrentes, via de regra, devem se comunicar. Isso porque, tratando-se de Casamento ou União Estável vigentes sob o regime da comunhão parcial, comunicam-se os frutos dos bens, ainda que particulares de cada cônjuge, pendentes ao tempo de cessar a comunhão, nos termos do artigo 1.660, V, do Código Civil. Referido artigo determina a comunhão dos frutos dos bens particulares de cada cônjuge, percebidos na constância do casamento, ou pendentes ao tempo de cessar a comunhão. Conjugando-se ainda com o artigo 1.215 do Código Civil, é possível concluir que todos os rendimentos gerados na constância do casamento incluem-se na comunhão dos bens. Também este é o entendimento do doutrinador Carlos

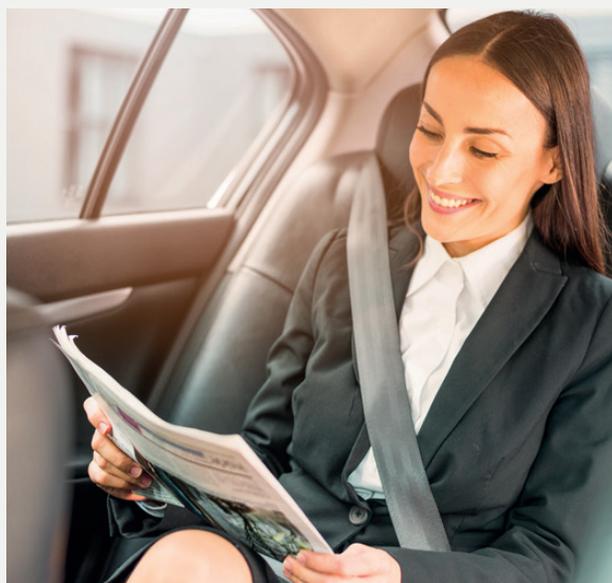
Roberto Gonçalves: “O inciso V prevê a comunicação dos frutos dos bens comuns, ou dos particulares de cada cônjuge, patenteando que somente os bens é que constituem patrimônio incomunicável. Os frutos percebidos na constância do casamento, bem como os pendentes ao tempo de cessar a comunhão, sejam rendimentos de um imóvel, de aplicação financeira ou de dividendos de ações de alguma empresa, integram o patrimônio comum, como consequência lógica do sistema estabelecido, que impõe a separação quanto ao passado e comunhão quanto ao futuro, ou seja, quanto aos bens adquiridos após o casamento”. Desta forma, é de extrema relevância que aqueles que estão em processo de divórcio ou dissolução da União Estável fiquem atentos em relação a partilha de frutos pendentes à data da separação de fato, podendo-se citar como exemplos alugueis a serem pagos; valores de arrendamento; juros e rendimentos de aplicações financeiras e etc. E diante da complexidade do tema e da necessidade de ser analisado cada caso individualmente, recomenda-se sempre a consulta a um profissional de confiança para que eventuais dúvidas relativas ao término da relação conjugal sejam esclarecidas.

Bianca Pierri Stocco

OAB/SP 262.949

bianca@stocco.adv.br

Supremo Tribunal Federal declara ser inconstitucional lei municipal que proíbe transporte por aplicativos como Uber



O Supremo Tribunal Federal decidiu declarar inconstitucionais leis que proíbem o uso de carros particulares no transporte remunerado de pessoas. A decisão do STF foi proferida em Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) apresentada pelo PSL sobre uma lei municipal de Fortaleza que proibia carros particulares de prestar serviços de transporte por meio de aplicativos. Conjuntamente, foi analisado recurso contra uma lei municipal de São Paulo com teor semelhante, que visava proibir esse serviço. Os argumentos a favor da liberação foram no sentido de que os aplicativos de transporte possibilitam a liberdade de escolha e empregam milhares de pessoas, em especial no atual cenário de crise. O Relator de um dos processos, o Ministro Luís Roberto Barroso, afirmou na sessão de julgamento que a criação de reserva de mercado para impedir a chegada de novas tecnologias e novos atores é contrária ao princípio do livre mercado. Em decisão colegiada, o STF entendeu ser legítima a liberação do uso de aplicativos como Uber, Cabify e 99 em todo o país. Na ocasião, o Ministro Fux disse que não se pode

tentar privar o mercado dos aplicativos para beneficiar taxistas. “O serviço privado por meio de aplicativos não diminui o mercado de táxis. Há pessoas que pedem Uber, pegam táxi e cancelam Uber. (...) Não é legítimo evitar a entrada de novos integrantes no mercado para promover indevidamente o valor de permissões de táxi”, afirmou. A decisão deve ter repercussão geral, ou seja, deve ser aplicada para todos os casos semelhantes nas instâncias inferiores da Justiça.

Vitor Cruz Stocco
OAB/SP 330.580

vitor@stocco.adv.br



CAMPANHA DO AGASALHO



Agradecemos a participação de todos voluntários na campanha do agasalho realizada pelo nosso escritório em parceria com a instituição Anjos da Cidade RP. A doação foi realizada no dia 28/06/2019 e foi possível aquecer o inverno de muita gente.

Expediente

Publicação: Trimestral
Diretor: Domingos Assad Stocco
Correspondência: Rua Francisco Riccioni, 360
Ribeirânia - Ribeirão Preto/SP - 14096-400
Fone / Fax: (16) 2138-7878

correio@stocco.adv.br
www.stocco.adv.br